

LEI Nº 3164, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

**SÚMULA: "INSTITUI O FUNDO DE AVAL
GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO
DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Fundo de Aval Garantidor", doravante denominado (FAG), vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, destinado a prover recursos para garantir riscos das operações de financiamento contratadas, viabilizando o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte as linhas de financiamento.

§1º - O Fundo será constituído através dos seguintes recursos:

- I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Município;
- II - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FAG;
- III- recuperação de crédito de operações honradas com recursos do FAG;
- IV – taxas incidentes sobre o valor da garantia.

§2º- A garantia prestada pelo Fundo de Aval será de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor financiado pela Instituição Financeira.



Art. 2º . Fica o Poder Executivo autorizado a repassar ao fundo de risco o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente à seguinte dotação orçamentária:

Dotação	Objetivo	Fonte	Valor
339039	Aporte para fundo garantidor	Recursos Livres	R\$ 100.000,00

§1º - Todos os recursos alocados a título de garantia de financiamento ficam sujeitos à autorização legislativa.

§2º - Os recursos referidos no caput deste artigo para garantia dos riscos de crédito têm por objetivos:

I – fomentar o desenvolvimento local e regional, mediante estímulo à ampliação do acesso de crédito as microempresas, e empresas de pequeno porte, com atuação no âmbito do Município de Campo Largo.

II – possibilitar o incremento de outros benefícios, como suporte técnico, assessoramento para tomada de decisão relativo as condições de financiamento e menores taxas de juros em relação às praticadas pelo mercado em função da diluição de risco.

§3º - Os recursos de que trata esta Lei somente serão utilizados em caso de eventual inadimplência por parte dos beneficiários relativamente à (s) parcela (s) de financiamento por eles obtidos perante a Instituição Financeira.

§4º - Para os efeitos desta lei, são microempresas e empresas de pequeno porte aquelas assim consideradas pelo art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§5º- Não poderão ser beneficiárias as pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes ou aquelas cujos titulares ou sócios e respectivos cônjuges estejam inadimplentes ou participarem do capital ou da administração da empresa inadimplente, perante



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

órgãos da administração direta e indireta no Município de Campo Largo, bem como do Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual, criado pela Lei nº 18.466, de 24 de abril de 2015.

§6º - Não será concedido novo aval a beneficiários que possuam contratos, ainda em vigência, com cobertura do FAG.

§7º- Os riscos de crédito decorrentes dos avais concedidos serão assumidos pelo FAG, limitados ao seu patrimônio líquido.

Art. 3º - Fica autorizada a transferência dos recursos do fundo de aval para operações de crédito de aval para sociedades garantidoras de crédito.

§ Único - A utilização dos recursos de que trata esta Lei e a transferência para sociedade garantidora de crédito, dependerá de prévio chamamento público, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e da Lei Municipal 2.862/2017 de 10 de maio de 2017, que selecionará a Sociedade Garantidora de Crédito e firmará parceria através de Termo de Fomento/e ou Termo de Colaboração.

Art. 4º- O Fundo de aval será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do controle interno e do Comitê Municipal de Crédito.

Art. 5º - Fica criado o Comitê Municipal de Crédito que fará a fiscalização dos recursos públicos empregados no fundo de aval e de todas as operações transferidas à sociedade garantidora de crédito.

§ Único – O Comitê Municipal de Crédito será formado por 5 (cinco) servidores municipais, obrigatoriamente sendo 3 (três servidores) estatutários.



Art. 6º- A prestação de contas dos recursos alocados do fundo e repassados a Sociedade Garantidora de Crédito estará disponível no portal de transparência.

Art. 7º - A Sociedade Garantidora de Crédito vencedora do chamamento publico, deverá ter em seu estatuto a previsão de um conselho de administração, e de um conselho fiscal, e a prestação de contas deverá observar no mínimo a seguinte norma:

I- deverão ser observados os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade, que registrará os atos a ele referente, em conformidade com o sistema contábil;

II - deve ser dada ampla publicidade, no encerramento do exercício fiscal que coincidirá com o ano civil, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da associação, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS, os quais ficarão disponíveis para exame de qualquer cidadão.

III- prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Sociedade Garantidora de Crédito.

Art. 8º - Caberá a Prefeitura Municipal de Campo Largo selecionar por chamamento público a sociedade garantidora de crédito, de acordo com a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e da Lei Municipal 2.862/2017 de 10 de maio de 2017.

§1º - Será responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Largo, disciplinar por Decreto:

I - as condições gerais de financiamento e repasse dos recursos;

II - demais condições de operacionalização do FAG.

III - o público alvo a ser contemplado dentre as diversas categorias de atividades econômicas;



IV - a forma de honra da garantia;

V- a taxa de concessão de aval.

§2º - Fica instituída a Taxa de Concessão de Aval - TCA, cujos valores percentuais, forma e condições de pagamento serão definidos em Decreto regulamentar.

Art. 9º - O beneficiário de aval previsto nesta Lei que não honrar os seus compromissos financeiros com as instituições financeiras, resultando na utilização de recursos financeiros do FAG para cobrir o montante do financiamento avalizado, não poderá, enquanto seu débito não for pago, ter qualquer tipo de relacionamento contratual, comercial e financeiro com a administração estadual, direta e indireta do Município de Campo Largo.

Art. 10 - Fica criado, no âmbito do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, o Comitê Deliberativo do FAG, de caráter deliberativo, a quem compete as decisões relativas à administração geral do Fundo.

§1º – O Comitê Deliberativo do FAG terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - Secretário Municipal de Administração;

III – Secretário Municipal de Governo;

§2º- A presidência do Comitê deliberativo do FAG caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

§ 3º - O Comitê Deliberativo do FAG reunir-se-á mensalmente ou quando se fizer necessário, com vistas à análise e deliberação das medidas a serem adotadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 11 - Os Bens adquiridos com recursos do Fundo de Aval serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 12 - A extinção do FAG dar-se-á mediante aprovação de Lei que definirá o destino dos recursos existentes, bem como, sua finalidade, excetuado o aporte inicial do Município de Campo Largo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que reverterá de imediato aos cofres públicos Municipais

Art. 13 - Fica autorizado o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 10 de dezembro de 2019.

Marcelo Puppi

Prefeito Municipal